**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **031/2019**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: **Projeto de Lei N° 024/2019, que “ Aumenta o número de cargos de auxiliar de desenvolvimento Infantil e dá outras providencias *”***

Recebido em: 14/08/2019 Encaminhado em: 28/08/2019

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 024/2019, que visa alterar a lei municipal 808/2012 para **aumentar o número de cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil Padrão EF 04 de 10 para 11**. Segundo justificou o Executivo, uma auxiliar de desenvolvimento infantil foi chamada em fevereiro de 2019 no lugar de uma servidora que se aposentou, porque havia necessidade em razão da demanda municipal. Ocorre que, a servidora que se aposentou estava ocupando um cargo que estava em extinção, o qual não poderia ser ocupado por novo servidor. Diante deste erro, o Executivo pretende a criação de um novo cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil para convalidar o ato ilegal do chamamento, caso contrário, o Tribunal de Contas do RS não homologará esta contratação, podendo além do aponte, o Município sofrer sanções. As informações dos ocupantes dos cargos foram prestadas pela Presidente da Casa, após diligências junto ao Executivo.

Conforme Parecer Jurídico n°028/2019, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

 Aline Fuhr Christ X Favorável

 Presidente Contra

 Daniel E. Krummenauer X Favorável

 Vice-Presidente Contra

 Airton José Weber X Favorável

 Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 028/2018**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei legislativa N° 024/2019, que “ Aumenta o número de cargos de auxiliar de desenvolvimento Infantil e dá outras providencias *”*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data distribuição: 14/08/2019 Votação: 28/08/2019

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 024/2019, que visa alterar a lei municipal 808/2012 para **aumentar o número de cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil Padrão EF 04 de 10 para 11**. Segundo justificou o Executivo, uma auxiliar de desenvolvimento infantil de nome Leda Suzana Robinson Stumm aposentou-se e, em substituição a esta servidora, foi chamada em 02/2019 uma concursada de nome Rosane Janete Klein, porque havia necessidade em razão da demanda municipal. Ocorre que, a servidora que se aposentou estava ocupando um cargo que estava em extinção, o qual não poderia ser ocupado por novo servidor. Diante deste erro, o Executivo pretende a criação de um novo cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil para convalidar o ato ilegal do chamamento, caso contrário, o Tribunal de Contas do RS não homologará esta contratação, podendo além do aponte, o Município sofrer sanções. As informações dos ocupantes dos cargos foram prestadas pela Presidente da Casa, após diligências junto ao Executivo. Foi anexado impacto orçamentário.

1. **PARECER**

Primeiramente cabe registrar que em 10/2018 foi sancionada a lei municipal n° 1200/2018, a qual aumentou o número de cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil **de 06 (seis) para 10 (dez).** Naquela oportunidade o Executivo explicou que uma vaga será ocupada imediatamente e as demais serão ocupadas, a partir de 2019, gradualmente conforme as turmas serão ampliadas. Ainda, o Executivo na época justificou a necessidade do aumento de cargos a crescente procura por vagas na escola de educação infantil e, consequentemente, o aumento da fila de espera por vagas, pois estimou um crescimento populacional no Município e, consequentemente o aumento de demandas de vagas.

Pela atual justificativa, percebe-se que os 04 cargos criados há época foram preenchidos entre 10/2018 a 02/2019, sem qualquer atenção e planejamento do departamento de recursos humanos, o que causou o chamamento equivocado de mais concursados do que existiam cargos. Só isso já justifica uma sindicância para apurar responsabilidades, diante das atribuições de cada cargo, seja de Diretoria, seja de chefia ou até de operacionalização e, executar eventual correção de procedimentos para que a falha não volte a ocorrer. Ademais, importante ressaltar que a justificativa não transparece de informações seguras para elaboração do presente parecer, tais como: nome dos chamados, cargos, edital do concurso, validade dos mesmos, bem como, não informa a necessidade real da criação do cargo (aumento), como número de alunos a serem atendidos e insuficiência dos cargos criados em 10/2018. A princípio presume-se que as justificativas apresentadas em 2018 permanecem, ou seja, a demanda existente exige esse número de servidores/cargos.

Importante abordar a questão apresentada como justificativa para o presente projeto, qual seja, **a convalidação do ato ilegal de chamamento de concursado sem prévia existência de cargo disponível/vago**. É possível a convalidação dos atos administrativos quando se evidencia que os mesmos não acarretaram lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, na interpretação dada pelo art. 55 da lei 9784/99, que regulamenta o procedimento administrativo em âmbito Federal. Assim, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, podendo seus efeitos ser retroativos (ex tunc ) ao tempo de sua execução nesses casos.

Quanto a análise do objeto fim do projeto, propriamente dito, a criação do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, cabe ressaltar que trata-se o assunto de interesse local, estando incluído na competência municipal prevista no art. 30, I da CF. Por simetria ao disposto no **art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Ainda quanto a competência, segundo **art. 38, I da Lei Orgânica Municipal**, é de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre criação de cargo, função ou emprego do Poder Executivo do Município.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado, a estimativa de **impacto orçamentário**- **financeiro**, bem como, a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas. Observa - se que a estimativa de impacto orçamentário - financeiro, atendeu ao que dispõe o inciso **I do artigo 16 da LRF**, eis que foram apresentados os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 28 de agosto de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora JurídicaOAB/RS 59.122 |  |  |